



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720115/2012-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.289 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	06 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>EMBARGANTE</b>	RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE.

Por ocasião do julgamento do RE 855.649 (Pleno, julgado em 03-05-2021, 13/05-2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de “desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada” e “não incidência dos juros sobre a multa de ofício”, uma vez que não foram levadas ao conhecimento e apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão 12-97.634 (p. 804), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 397) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 412), defendendo, em síntese, que os valores objeto da conta bancária fiscalizada são de titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. Confira-se:

- \* a conta corrente de titularidade do Impugnante mencionada no Auto de Infração foi aberta exclusivamente para recebimento de valores da empresa de que é sócio, tendo em vista bloqueios judiciais sofridos, principalmente por compromissos trabalhistas;
- \* todos os valores creditados na conta corrente da pessoa física são receitas da pessoa jurídica sendo devidamente declaradas por esta (Lourenço Advogados Associados), conforme se comprova da inclusa cópia do Livro de Registro de Notas de Serviços (doc. nº 114/127), da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. nº 158/197), onde resta demonstrado o faturamento da empresa, valor este devidamente tributado;
- \* a Fiscalização não demonstrou em nenhum momento que os documentos apresentados não se prestavam à comprovação dos depósitos/transferências realizadas na conta corrente, de titularidade do Impugnante, afirmando apenas que o contribuinte *"não justificou a origem dos depósitos"* e que *"restou impossível formar convencimento de que os valores depositados em suas contas tratam-se na realidade de receitas auferidas pela empresa"*;
- \* deve ser decretada a NULIDADE do lançamento fiscal, por absoluta ausência dos requisitos indispensáveis à sua realização, vez que a Fiscalização deixou de analisar os documentos apresentados pelo Impugnante, bem como não demonstrou de

forma fundamentada a não comprovação da origem dos depósitos realizados na conta corrente da pessoa física com base nos mesmos documentos;

\* em alguns casos, verifica-se que valores foram creditados na conta corrente do Impugnante pelos próprios clientes que mantém contrato de prestação de serviços com LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS sendo destinados ao pagamento de honorários profissionais devidos a pessoa jurídica, que emitiu as respectivas notas de débito, declarando tais valores em sua contabilidade, conforme faz prova da inclusa cópia do Livro de Registro de Notas de Serviços.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 12-97.634 (p. 804), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.**

O lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e o auto de infração apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. O auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao Contribuinte conhecer a infração que lhe foi atribuída.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

A prova documental das alegações deverá ser apresentada na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 828, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- \* nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa;
- \* depósitos bancários de titularidade de terceiros;
- \* desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada; e
- \* não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto não deve ser integralmente conhecido, pelas razões a seguir expostas.

### **Das Matérias Não Conhecidas**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 397) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu apelo recursal, o Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

- \* nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa;
- \* depósitos bancários de titularidade de terceiros;
- \* desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada; e
- \* não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Ocorre que, analisando-se as razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação, verifica-se que houve inovação por parte do Contribuinte em relação às matérias “desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada” e “não incidência dos juros sobre a multa de ofício”.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem as matérias não impugnadas no momento processual devido.

#### **Das Demais Razões objeto do Recurso Voluntário**

Conforme exposto linhas acima, para além das matérias não conhecidas no tópico supra, o Contribuinte, em face da decisão de primeira instância, defende (i) a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa e (ii) que os depósitos bancários são de titularidade de terceiros.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Preliminarmente, acerca da **nulidade** suscitada, observo que o Autuante descreveu clara e extensamente nos itens 1 e 2 do Termo de Verificação e Constatação da Ação Fiscal (anexo ao Auto de Infração) todo o desenvolvimento da ação fiscal (as intimações lavradas e suas exigências; as respostas e os

documentos apresentados pelo Contribuinte, ou a sua não manifestação; e as análises deles resultantes), apontando o recorrente descasamento de valores, que culminou na apuração da omissão de rendimentos.

Dessa descrição, verifica-se que o Contribuinte teve toda a oportunidade de apresentar, durante os 2,5 anos da ação fiscal, todos os documentos que entendesse suficientes à comprovação exigida, tendo também reaberta essa oportunidade na impugnação.

Referido descasamento de valores entre os lançamentos bancários e os diversos documentos apresentados será também tratado adiante como questão de mérito, quando da análise da documentação apresentada.

Neste cenário, os elementos disponíveis no processo indicam que o procedimento fiscal se amparou nos estritos limites impostos pela legislação de regência, não havendo nele qualquer ilegalidade ou irregularidade ou ofensa a princípios constitucionais.

Ademais, verifica-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e o auto de infração apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao Contribuinte conhecer a infração que lhe foi atribuída. Aliás, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, não se observa qualquer óbice à validade do auto de infração.

Portanto, deve ser *rejeitada* a preliminar de *nulidade* suscitada.

Quanto ao **mérito**, o lançamento do crédito tributário compreendeu a autuação com base na **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96, reproduzido a seguir:

(...)

Havendo expressa previsão legal e em consonância com o princípio da legalidade, não pode a autoridade tributária afastar sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do § único do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, à luz do art. 42 da Lei nº

9.430/96, quando o Contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos pelo Contribuinte intimado a realizar a comprovação, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente nos termos do dispositivo supracitado, que prevê tal presunção legal. Vê-se assim que não há exigência legal no sentido da demonstração do nexo causal entre os depósitos e o suposto rendimento omitido, como defende o Impugnante.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; enquanto a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser ilidida pela prova de sua não realidade. Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda caracterizada por depósitos bancários é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em sua conta para, assim, tentar afastar a tributação sobre a renda.

O Fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o Interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, foram juntados aos autos os respectivos extratos bancários e os créditos foram individualizados nos termos de intimação encaminhados ao Interessado. Não considerando comprovada a origem dos depósitos, a Fiscalização procedeu ao lançamento ora combatido.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada se referem à renda omitida, deve o Interessado, na fase de instrução ou agora na fase impugnatória, comprovar a origem desses depósitos individualizadamente.

Feitas essas considerações, passemos à análise da alegação do Impugnante de que os valores que transitaram nas contas bancárias de sua titularidade (pessoa física) corresponderam, de fato, a valores relacionados às atividades de sua empresa Lourenço Advogados Associados (pessoa jurídica), abrangendo a prestação de serviços de advocacia.

Observamos inicialmente, por meio de consulta ao cadastro CNPJ, que o Contribuinte é de fato responsável e sócio majoritário da Lourenço Advogados Associados (CNPJ nº 50.949.668/0001-58), com 99% de suas quotas (fl. 14). Cabe, no entanto, ressaltar que a pessoa física do sócio majoritário da empresa não se confunde com a pessoa jurídica da empresa e, conseqüentemente, os rendimentos auferidos por cada um também não deveriam se confundir.

Para comprovar que os bloqueios judiciais por compromissos trabalhistas foram a causa da movimentação da empresa por meio da conta do sócio, foram juntadas cópias do extrato da conta da empresa (março/06 - fls. 774/775) e do respectivo “detalhamento judicial” (fls. 776/779), demonstrando o bloqueio de um valor nessa conta. Apesar de alegar que sofreu diversas ações trabalhistas e de requerer prazo para juntar uma certidão detalhada com os nºs dos processos trabalhistas já requerida em 05/11/12 (fls. 797/798), tal juntada não foi feita até esta data. Na DIPJ (fls. 677/716), por sua vez, observamos que as despesas com salários, comissões, e outras remunerações a empregados foi de apenas R\$ 22.576,12 (fl. 702), sendo que só os rendimentos pagos aos sócios corresponderam a 73% desse valor (fl. 685).

Desta forma, entendo que a alegação não restou suficientemente comprovada.

Independente do não acatamento da alegação acima, passemos a analisar a omissão de rendimentos de R\$ 3.169.788,56 referente à **conta-corrente nº 229053-8 – ag. 499 - Banco Unibanco** (extratos bancários - fls. 62/71). Os depósitos bancários objetos do lançamento foram apurados conforme as planilhas anexadas às intimações de 11/06/10 (fls. 72/78) e de 17/08/10 (fls. 287/295), e ao TVCAF de 04/10/12 (fls. 380/385).

Alegando que a alternativa para a regular continuidade da empresa foi manter a conta da empresa com “saldo devedor” junto ao Unibanco, providenciando a transferência do numerário nela creditado para a conta aberta em nome do sócio, o Contribuinte apresentou a planilha “Histórico de Transferências entre Contas” às fls. 80/286 durante a ação fiscal, reapresentando-a junto à impugnação (doc nº 128/133 - fls. 640/645).

Nessa planilha, a maioria dos créditos da conta do Contribuinte é vinculada a transferências de valores da conta da empresa de advocacia (conta nº 200266-9 do Unibanco), o que de fato pode ser comprovado por meio dos extratos bancários da conta da empresa (doc nº 134/144 - fls. 646/663).

Os créditos restantes da conta do Contribuinte são vinculados a honorários advocatícios, que alegadamente foram depositados diretamente por seus clientes, havendo na maioria dos casos coincidência entre os valores dos depósitos e dos comprovantes a eles vinculados, quais sejam os recibos de TED e as “notas de débito” supostamente emitidas pela empresa (valor líquido)(fls. 446/625).

Já o livro caixa da empresa, apresentado parcialmente durante a ação fiscal (fls. 329/379) e reapresentado junto à impugnação (fls. 717/768), permite verificar que ele foi escriturado, em 2 partes: a 1ª denominada “caixa geral” (fls. 717/738) e a 2ª, “Unibanco S/A” (fls. 738/768).

Constata-se que, dentre os valores **não** resultantes de transferências da empresa, alguns estão registrados nesse livro caixa, como por exemplo os depósitos de R\$ 37.900,00 de 27/07/07 (nota de débito 2212 – R\$ 39.133,26 – fls. 131, 728), de R\$

57.611,00 de 06/11/07 (nota 2409 – R\$ 59.485,65 - fls. 230, 735), de R\$ 44.081,88 de 13/11/07 (doc nº 90/92 - notas 2473/2469/2474 – fls. 643, 231/237) e de R\$ 43.953,80 de 22/11/07 (nota 2472 – fls. 241, 736).

No entanto, não há registros dos depósitos de R\$ 63.352,87 de 23/05/07 (TED - fls. 640, 86, 725) e de R\$ 107.920,18 de 03/12/07 (nota 2487 - fls. 644, 263, 736), trazendo indícios de que tais valores não foram contabilizados pela empresa ou de que não se tratam de rendimentos da empresa.

Há ainda depósitos vinculados a notas de débito registrados no livro caixa, mas com valor/cliente/data divergentes, como o caso do depósito de R\$ 314.739,72 de 31/05/07, registrado em 01/06/07 como “*serviços prestados NF???? – 2257 COFESA COM FERREIRA SANTOS S.A.*”. Ocorre que a planilha à fl. 641 relaciona essa nota de débito 2257 a outro depósito de R\$ 20.000,00 de 26/07/07 e ao doc nº 28. No entanto, à fl. 483 temos o doc nº 28, mas correspondente à nota de débito 2357 no valor de R\$ 67.798,40 do cliente Carvalho e Silva Cons Cont e Trib. O mesmo se verifica em relação ao depósito de R\$ 15.254,00 de 01/10/07 (vinculada à nota 2370 - fls. 643, 195, que está registrada como de cliente/valor/data diversos - fls. 731/733).

Há ainda depósitos vinculados a notas de débitos depositados na conta da empresa, como é o caso dos depósitos de R\$ 3.421,58 de 22/11/07 (vinculado à nota 2455 de R\$ 3.312,90 - fls. 644, 240, 660) e de R\$ 7.500,00 de 23/11/07 (vinculado às notas 2457 e 2459, também vinculadas ao depósito de R\$ 78.000,00, fls. 244/246, 736, 660).

Assim, relativamente aos depósitos citados nos 2 parágrafos acima, verificamos que os documentos apontados não correspondem à origem desses depósitos.

Quanto ao depósito de R\$ 100,00 de 18/05/07, justificado como depósito para abertura de conta (fl. 640), não há qualquer comprovante apresentado.

Pertinente, neste ponto, observar que, a teor do art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, o regime de tributação pelo lucro presumido, modalidade exercida pela empresa nesse ano de 2007 (fl. 677), somente dispensa a escrituração contábil completa quando toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, estiver escriturada em livro caixa:

(...)

Verificamos, no entanto, que as cópias do referido livro caixa não estão acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento.

Outro ponto a observar é que, ao compararmos as cópias apresentadas na ação fiscal e na impugnação, houve acréscimos de lançamentos no “segundo” livro caixa, a exemplo do “recebimento” de R\$ 39.133,26 de 26/07/07 (fls. 340, 728) e de R\$ 67.784,40 de 27/07/07 (fls. 341, 729). Note-se que esse primeiro “recebimento” de R\$ 39.133,26 está vinculado à nota “2212 Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda”, justificativa apontada para o depósito em 27/07/07

na conta do Contribuinte de R\$ 37.900,00 (fls. 641, 131), demonstrando a incorporação do que seria a origem desse depósito (serviço prestado pela empresa) a um livro caixa já existente. Cabe esclarecer que a diferença entre esses 2 valores se deve à retenção de impostos/contribuições pela fonte pagadora.

De modo semelhante, foram também acrescidos no livro caixa da impugnação os registros de “recebimentos” de R\$ 37.234,58 de 14/11/07 (nota 2474), de R\$ 3.312,90 de 19/11/07 e de R\$ 35.143,85 de 29/11/07 (fls. 347/8, 735/6), vinculados respectivamente a depósitos na conta do Contribuinte (fls. 643/4) nos valores de R\$ 44.081,88 de 13/11/07 (notas 2473/2469/2474 – fls. 231/7), de R\$ 3.421,58 de 22/11/07 (nota 2455 - fl. 240) e de R\$ 34.036,81 de 29/11/07 (nota 2462 – fl. 258). Assim, constata-se que foram feitos ajustes no suposto livro caixa da empresa, adequando-o aos valores depositados na conta do Contribuinte.

Porém, o fato que merece destaque é que, apesar da alegação principal de que esta conta bancária do Contribuinte foi de uso exclusivo da empresa, a conta do livro caixa denominada “caixa geral” não traz o registro de todos os valores bancários, seja de créditos ou de débitos, a exemplo do mês de abertura da conta, em maio/07 (fls. 664, 724/5), o que estaria em desacordo à norma anteriormente reproduzida. Note-se que, dos 9 lançamentos bancários nesse mês, tanto a crédito quanto a débito, apenas o depósito de R\$ 314.739,72 de 31/05/07 foi registrado no “caixa geral”, e ainda na divergente data de 01/06/07. Como já citado acima, o depósito de R\$ 63.352,87 de 23/05/07 não foi registrado nesse “caixa geral”, apesar de justificado como “*honorários levantamento depósito judicial*”, “*valor recebido pela pessoa jurídica, porém, depositado diretamente na conta do sócio*” e “*contabilizado e declarado pela empresa*” (fl. 640), justificativas essas idênticas àquelas vinculadas ao já citado depósito registrado de R\$ 314.739,72. Note-se, também, que dentre os lançamentos a débito que não foram registrados nos diversos meses, estão as despesas com seguro, tarifas bancárias diversas e CPMF, pagamentos esses de registro obrigatório no livro caixa caso se referissem a despesas da empresa.

A 2ª “conta” do livro caixa denominada “Unibanco” consigna apenas os valores a crédito da conta bancária da empresa, mas não registra a maioria de seus valores a débito (fls. 646, 750/1). Também não consignou valores da conta do Contribuinte, a exemplo de todos os lançamentos de maio/07 (fls. 664, 749/750), mesmo com a alegação de que esta conta tenha sido de uso exclusivo da empresa.

Constata-se, assim, que a conta bancária do Contribuinte está registrada de forma precária no livro caixa apresentado, a demonstrar que ela de fato não foi incorporada de forma consolidada na contabilidade da empresa de advocacia. Tais divergências nos faz concluir que as “notas de débito” e os comprovantes de TEDs vinculados aos depósitos ora em análise, quando apresentados isoladamente, não servem como prova suficiente de que esses depósitos se

trataram de fato de honorários advocatícios devidos à empresa, e não devidos ao Contribuinte, ou mesmo que não corresponderam a rendimentos do Contribuinte de outra natureza.

Além disso, entendo que as divergências apontadas entre a movimentação na conta bancária da empresa e as cópias do que seria o livro caixa da empresa desqualificam este último como prova hábil da regular contabilidade da empresa.

Alegou-se ainda que, no caso dos honorários advocatícios depositados diretamente na conta do sócio pelos clientes da empresa, esta teria emitido as respectivas notas de débito e as contabilizado no **Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços** (fls. 626/639), conforme demonstrativo exemplificativo elaborado na impugnação (fls. 427/428). De início, observamos que, apesar de o título do livro se referir a notas fiscais, as notas nele registradas são de fato as notas de débito já analisadas anteriormente, o que se pode constatar, por exemplo, por meio dos depósitos de novembro (fl. 637) do demonstrativo exemplificativo.

No entanto, o que novamente se verifica é que alguns dos depósitos da conta do sócio não foram registrados nesse livro, como o de R\$ 63.352,87 de 23/05/07 e de R\$ 107.920,18 de 03/12/07 (fls. 427, 631, 638), assim como o depósito de R\$ 15.254,00 de 01/10/07 (fl. 636). O depósito de R\$ 314.739,72 de 31/05/07 novamente foi registrado para a data de 01/06/07 e vinculado a uma nota de débito com dados divergentes (fl. 632), como já exposto acima.

Assim, este livro também não nos permite afirmar conclusivamente que esses valores depositados na conta do sócio se trataram de rendimentos de honorários da empresa, e que essa conta tenha sido utilizada exclusivamente pela empresa.

Prosseguindo à análise, verificamos que, motivado pela transferência de valores da conta da empresa para a conta do sócio (entradas), a Fiscalização consignou na intimação datada de 05/03/12 que, diante da possibilidade de a conta do sócio ter movimentado recursos da empresa, e não do Contribuinte, a consequência decorrente seria de que suas **saídas (débitos)** deveriam também corresponder a transferências para a conta da empresa ou a pagamentos de suas obrigações (fl. 303). À época, o Contribuinte elaborou um demonstrativo vinculando a maioria dos débitos discriminados pela Fiscalização a honorários recebidos (fl. 309), e apresentou cópias dos cheques compensados (fls. 310/324) e de partes do livro caixa da empresa, estas últimas já tratadas acima. Não há nesses documentos qualquer esclarecimento acerca da motivação dessas saídas de valores.

Nesse livro caixa, os cheques emitidos por meio da conta do sócio não restam consignados sob qualquer rubrica, seja como “*pagamento*” ou como “*recebimento*”. Apenas alguns dos honorários advocatícios a que foram vinculados os cheques (R\$ 163.658,81 28/08/07, R\$ 187.998,60 19/10/07, R\$ 81.503,08 26/10/07, R\$ 112.386,26 29/11/07 e R\$ 96.850,00 27/12/07) foram registrados como “*pagamento*” (e não como “*recebimento*”, como entende correto esta julgadora), com o histórico “*depósito n/ data*” (fls. 343/349).

Verifica-se que esses cheques tinham como beneficiários “Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda”, “Unibanco S/A”, “o próprio emitente”, “Rosa ... (ilegível) ... Cunha”, “Governo do Estado de São Paulo”, “Plastgrup S/A” e “Aparecida Gimenez Lucin EPP”, não sendo possível à Fiscalização concluir quais teriam sido as causas desses pagamentos e quem teria se beneficiado dessa saída de valores, se a empresa ou o Contribuinte.

Na impugnação, o Contribuinte afirma que esses recursos foram “utilizados exclusivamente para pagamentos de obrigações da própria pessoa jurídica que estava impedida de movimentar normalmente os recursos em sua conta corrente”, destacando o **depósito de R\$ 119.300,00 em 11/10/07**, vinculado aos docs nºs 76/76D (fls. 558/562). Referidos documentos comprovam que, por meio de uma ação judicial, a Plastgroup S.A. receberia o valor de R\$ 156.157,54 a ser depositado pela ré na conta bancária na Caixa Econômica Federal da empresa de advocacia, em outubro/07. Desse valor, teriam sido descontados os honorários de R\$ 19.854,34 e de R\$ 17.075,30, o que resultaria no valor líquido de R\$ 119.227,90, coincidente ao valor do cheque nº 500140 de 16/10/07 emitido por meio da conta do Contribuinte em benefício da Plastgrup S/A. Verificamos que os honorários apontados foram registrados no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços (fl. 636). Assim, considerando comprovado que o referido cheque deu saída a valor equivalente ao depósito de R\$ 119.300,00, por conta de obrigações da empresa de advocacia, **concluo por excluir o valor de R\$ 119.300,00 da omissão apurada.**

No entanto, o Contribuinte não trouxe na impugnação outros esclarecimentos acerca do restante dos débitos (saídas) da conta bancária, não comprovando que essas saídas de valores estivessem relacionadas às obrigações da empresa.

Ainda, para confirmar que o montante integral apenas “transitou” pela conta, o Contribuinte elabora tabelas consolidando os **valores totais dos créditos** (R\$ 3.169.788,57) e **dos débitos** (R\$ 3.097.716,54) dessa conta, demonstrando que ao final de 2007 restara somente o saldo de R\$ 72.072,03 (fls. 673/676). No entanto, essas planilhas que indicam que os totais de débitos e de créditos seriam próximos em nada o auxiliam, se não resta comprovado que todos os débitos dessa conta foram em benefício da empresa de advocacia, e não do Contribuinte.

Do mesmo modo, a sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (doc nº 250/254 – fls. 769/773), que segundo o Contribuinte não mostra qualquer variação patrimonial em 2007, não serve como comprovação de que os valores creditados em sua conta bancária não foram utilizados em seu benefício, se não houver comprovação hábil em sentido oposto. Observe-se que a referida inexistência de variação patrimonial pode refletir também o consumo integral dos valores depositados em despesas pessoais do Contribuinte.

Desta forma, como indicado pelo próprio Autuante, mesmo que reste comprovada a transferência de valores da conta da empresa para a do sócio, não há como verificar, por meio de todos os documentos apresentados, se esses

valores retornaram à empresa, efetivamente ou pela quitação de suas obrigações, ou mesmo se foram consumidos em despesas particulares do Contribuinte, pois não há a comprovação da motivação das saídas de valores dessa conta. Repise-se que, se a justificativa é a de que os valores não pertenciam à pessoa física do Contribuinte, deve também ser demonstrado que este não os utilizou em seu próprio benefício.

Assim, verifica-se que não houve a comprovação satisfatória da motivação para a transferência de valores da empresa para a conta bancária do Contribuinte.

Também não resta configurada a **bitributação** dos rendimentos mantidos no lançamento, uma vez que não houve a comprovação hábil e satisfatória de que de fato os rendimentos não pertenciam ao Contribuinte (mas sim à empresa de advocacia) e, simultaneamente, que esses mesmos recursos não foram utilizados em benefício próprio. Enquanto não houver tal comprovação, os rendimentos mantidos devem ser tributados na pessoa do Contribuinte.

Do exposto, considerando que os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11 cominam ao Interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, e que o mesmo não juntou provas suficientes sobre a origem dos depósitos bancários do Unibanco mantidos neste julgamento, concluo por excluir apenas o depósito de R\$ 119.300,00, conforme anteriormente descrito, e por **manter o valor de depósitos do Unibanco não comprovados de R\$ 3.050.488,56** (= R\$ 3.169.788,56 lançado fl. 384 – R\$ 119.300,00 excluído).

Quanto à omissão de rendimentos relativas às **contas-correntes do Banco Santander Banespa e do Banco Real**, o Contribuinte não apresenta alegações, demonstrativos ou comprovantes específicos a essas contas, **devendo ser mantidos integralmente os depósitos bancários correspondentes**.

(...)

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, o lançamento fiscal tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a

titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Outrossim, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da

constitucionalidade da LC 105/2001. Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Tema nº 225 do STF Tema:225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Destaque-se ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842). Confira-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Como cediço, o contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito, conforme se infere do supramencionado e transcrito art. 36 da Lei nº 9.784/99.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de "desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada" e "não incidência dos juros sobre a multa de ofício", uma vez que tais alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**